



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 12 / 2004  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.008315/2002-56  
Recurso nº : 124.595  
Acórdão nº : 203-09.477

Recorrente : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA.** Tendo o auto de infração sido lavrado para prevenir a decadência e estando com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a prova do depósito judicial é suficiente para garantia do recurso.

**AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.** A existência de ação judicial não afasta esse direito-dever de a Fazenda Pública formalizar, por meio de lançamento, o crédito tributário que entender devido, porquanto essa forma de suspensão da exigibilidade não interrompe nem suspende o curso do prazo decadencial.

**PIS. JUROS DE MORA.** Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e parcialmente provido na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida: a) em acolher a preliminar de admissibilidade; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência dos juros de mora no limite dos depósitos judiciais promovidos integralmente e tempestivamente.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Vice-Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig e Maria Teresa Martínez López.

Imp/mdc



Processo nº : 10830.008315/2002-56  
Recurso nº : 124.595  
Acórdão nº : 203-09.477

Recorrente : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP:

*"Trata-se de Auto de Infração (fls. 6/26), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 05/09/2002, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro/1998 a maio/2002, no montante de R\$5.672.567,08.*

*2. Na Descrição dos Fatos, à fl. 7, o auditor fiscal informa que a empresa está discutindo judicialmente o recolhimento do PIS, tanto sobre as receitas com atos cooperados como sobre as demais receitas auferidas, tendo efetuado os depósitos judiciais dos respectivos montantes integrais. Informa, ainda, que em nenhum dos processos ajuizados, a autoridade judicial impediu o lançamento para a constituição do crédito tributário. Além disso, na Descrição dos Fatos, à fl. 10, o autuante informa que a contribuinte também está discutindo judicialmente o recolhimento do PIS/Folha de Pagamento e que também aqui efetuou os depósitos judiciais dos montantes integrais devidos nos períodos de apuração de janeiro/1998 a maio/2002, exceto quando ao período de março a setembro/99, para o qual houve efetivo recolhimento. Por isso, o autuante lavrou o presente auto de infração, constituindo o crédito tributário sem a multa de ofício e com a exigibilidade suspensa pela suficiência dos depósitos judiciais realizados, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 07/10/2002, às fls. 330/344, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1. o inciso VI do art. 156 do CTN estabelece uma modalidade de extinção da obrigação tributária, desde que observada uma condicionante, vale dizer, desde que o depósito efetuado corresponda à exata dimensão do crédito tributário. Se o depósito efetuado corresponder exatamente ao montante da obrigação, não há que se falar em prevenção de decadência, pelo fato de que, sendo vitoriosa a tese fazendária, o valor depositado será automaticamente convertido em renda da União, extinguindo o crédito tributário. Nesse caso, o ato de depositar o valor do crédito tributário, ao final, equivalerá ao pagamento como forma de extinção da obrigação. Sendo assim, quando o contribuinte efetua o depósito judicial do valor que entende correto do crédito tributário pretendendo a suspensão de sua exigibilidade, tal ato possui o*



Processo nº : 10830.008315/2002-56  
Recurso nº : 124.595  
Acórdão nº : 203-09.477

*mesmo efeito do pagamento sob condição resolútoría a que alude o § 1º do art. 150 do CTN. Assim, caberia ao Fisco apenas lançar a diferença entre os valores depositados e os valores devidos, o que não é o caso, já que os depósitos foram efetuados nos montantes integrais. Com isso, conclui-se pela total ausência da motivação, característica essencial de todo ato administrativo;*

*3.2. é incabível a exigência de juros moratórios em face dos depósitos judiciais efetuados pelos respectivos montantes integrais, constituindo-se sua aplicação em verdadeira sanção.”*

Pelo Acórdão de fls. 355/359 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2002*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial e efetivado os respectivos depósitos.*

*LANÇAMENTO. JUROS DE MORA. No lançamento, constitui-se o montante do tributo devido, incluindo-se o valor dos respectivos juros de mora.*

*Lançamento Procedente”.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 363/373), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Preliminarmente, ressalta que apresentou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos arrolando os valores constantes dos depósitos judiciais efetuados nos autos dos Processos Judiciais nºs 97.0600266-9, 1999.61.05.014105-0 e 1999.61.05.04140-7.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho considerando que embora haja controle por meio do “Processo nº 10830.008317/2002-45, verificou-se que o SEFIS desta DRF, quando da lavratura do auto de infração, não providenciou *ex officio* em virtude de o contribuinte ter efetuado o depósito do crédito tributário em seu montante integral.”

É o relatório.



Processo nº : 10830.008315/2002-56  
Recurso nº : 124.595  
Acórdão nº : 203-09.477

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

Conforme relatado, o recurso é tempestivo. Quanto ao cumprimento do arrolamento de bens, entendo que tendo o auto de infração sido lavrado para prevenir a decadência e estando com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a prova do depósito judicial é suficiente para garantia do recurso.

A recorrente discute judicialmente o recolhimento do PIS, tanto sobre as receitas com atos cooperados como sobre as demais receitas auferidas, tendo efetuado os depósitos judiciais dos respectivos montantes integrais. Também discute judicialmente o recolhimento do PIS/Folha de Pagamento e, do mesmo modo, efetuou os depósitos judiciais dos montantes integrais devidos nos períodos de apuração de janeiro/1998 a maio/2002, exceto quanto ao período de março a setembro/99, para o qual houve efetivo recolhimento. O auto de infração foi lançado constituindo o crédito tributário sem a multa de ofício e com a exigibilidade suspensa pela suficiência dos depósitos judiciais realizados, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em relação ao mérito do lançamento, a autoridade administrativa não pode apreciá-lo por ter o mesmo objeto da ação judicial, pois conforme jurisprudência torrencial deste colegiado, não se conhece de recurso que verse sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

A recorrente, por seu turno, não discute o lançamento em si, mas apenas sua impossibilidade. Considera que o inciso VI do art. 156 do CTN estabelece uma modalidade de extinção da obrigação tributária, desde que o depósito efetuado corresponda à exata dimensão do crédito tributário. Se o depósito efetuado corresponder exatamente ao montante da obrigação, não há que se falar em prevenção de decadência, pelo fato de que, sendo vitoriosa a tese fazendária, o valor depositado será automaticamente convertido em renda da União, extinguindo o crédito tributário.

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, a existência de ação judicial não afasta esse direito-dever de a Fazenda Pública formalizar, por meio de lançamento, o crédito tributário que entender devido, porquanto essa forma de suspensão da exigibilidade não interrompe nem suspende o curso do prazo decadencial.

Infundada a alegação de que o depósito possui o mesmo efeito do pagamento sob condição resolutória a que alude o § 1º do art. 150 do CTN. O que se equipara ao pagamento é a conversão em renda da União e não o depósito. Sua existência não torna dispensável a constituição do crédito tributário pelo lançamento integral, porém, uma vez convertido em renda, por ocasião da execução da decisão, deverá ser considerado como pagamento, na respectiva data em que foi efetivado.



Processo nº : 10830.008315/2002-56  
Recurso nº : 124.595  
Acórdão nº : 203-09.477

Por derradeiro, cabe analisar a questão dos juros de mora. No caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento da contribuição *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Uma vez que os montantes depositados judicialmente, conforme atesta a Descrição dos Fatos às fls. 07 e 10, correspondem aos lançados no auto de infração, os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 150, inciso II, do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de admissibilidade suscitada e dar provimento parcial para excluir a incidência de juros de mora, no limite dos depósitos judiciais promovidos integral e tempestivamente pela recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS